Prefeitura Municipal de Tanhaçu

Terca-feira • 20 de Maio de 2014 • Ano VII • Nº 294

Esta edição encontra-se no site: www.tanhacu.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Tanhaçu publica:

Lei Orgânica Municipal.



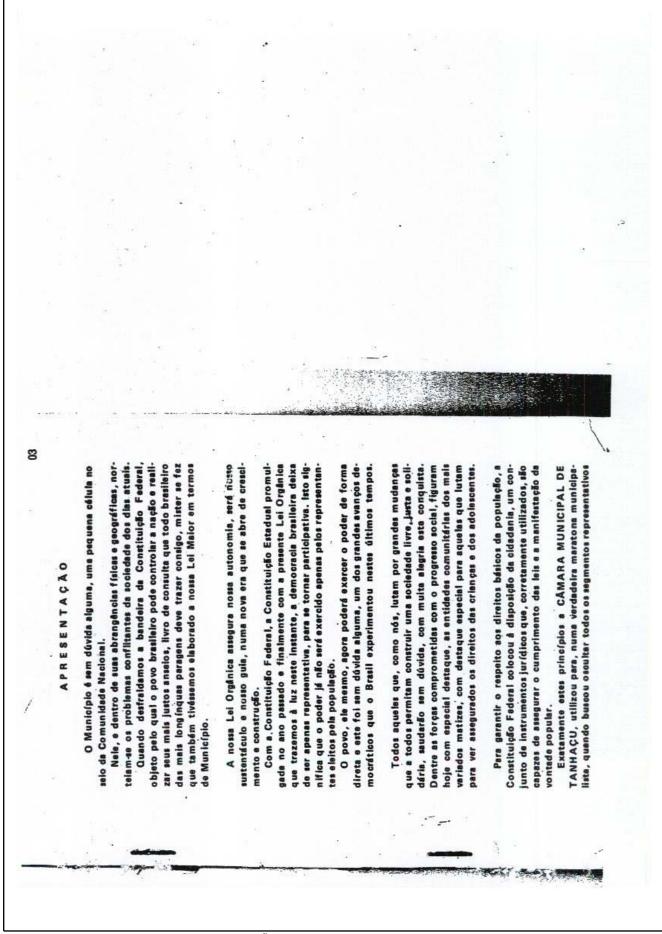
Gestor - João Francisco Santos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação Tanhaçu - BA

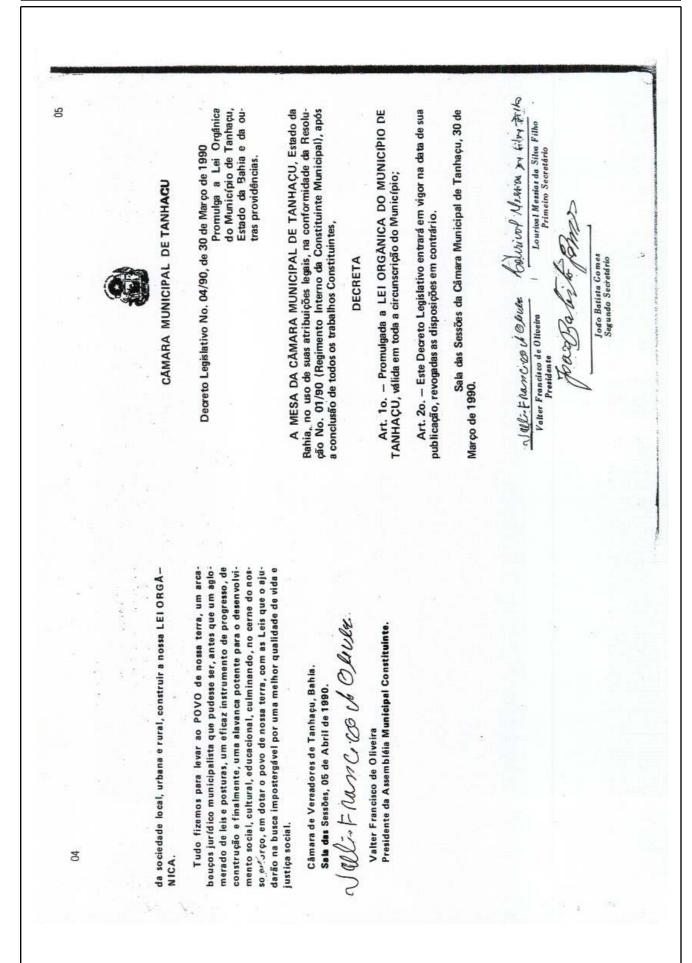
CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RVL6IWVIKBMZL66CSQRBQG

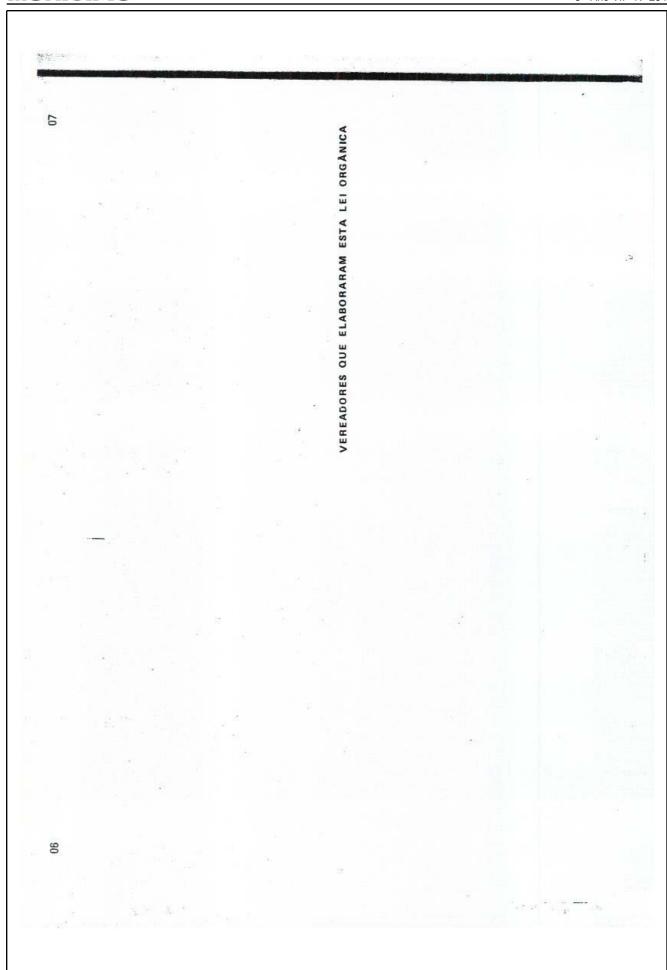
Leis

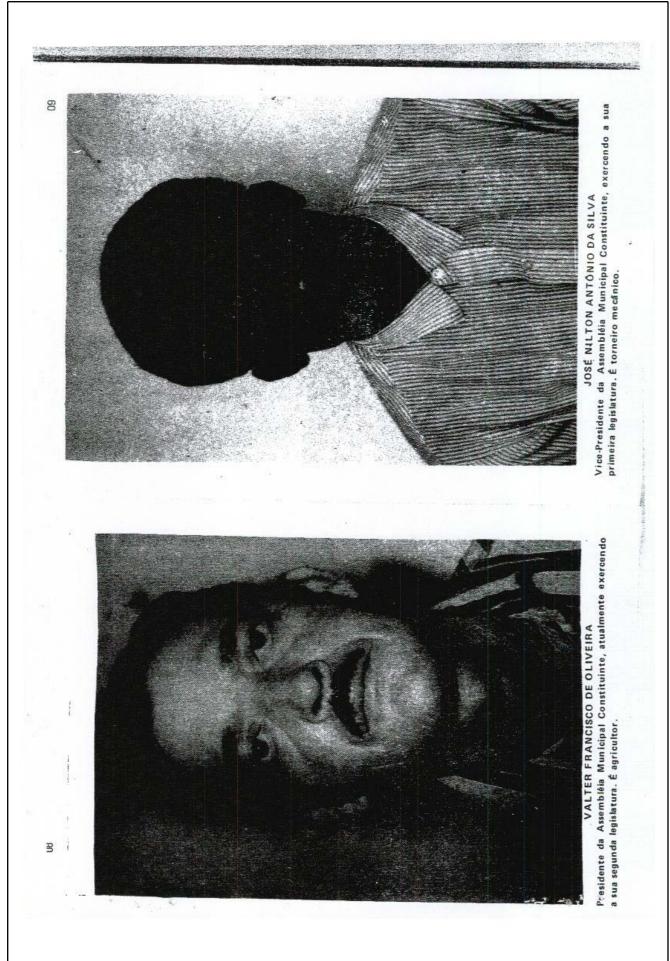
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

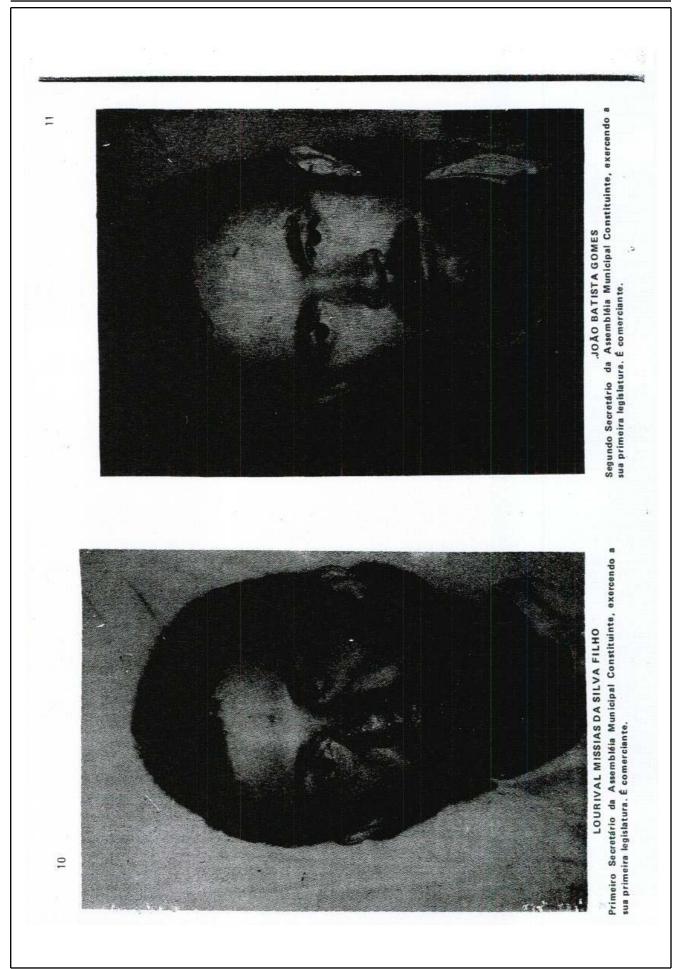
-ANHAÇU - BAHIA

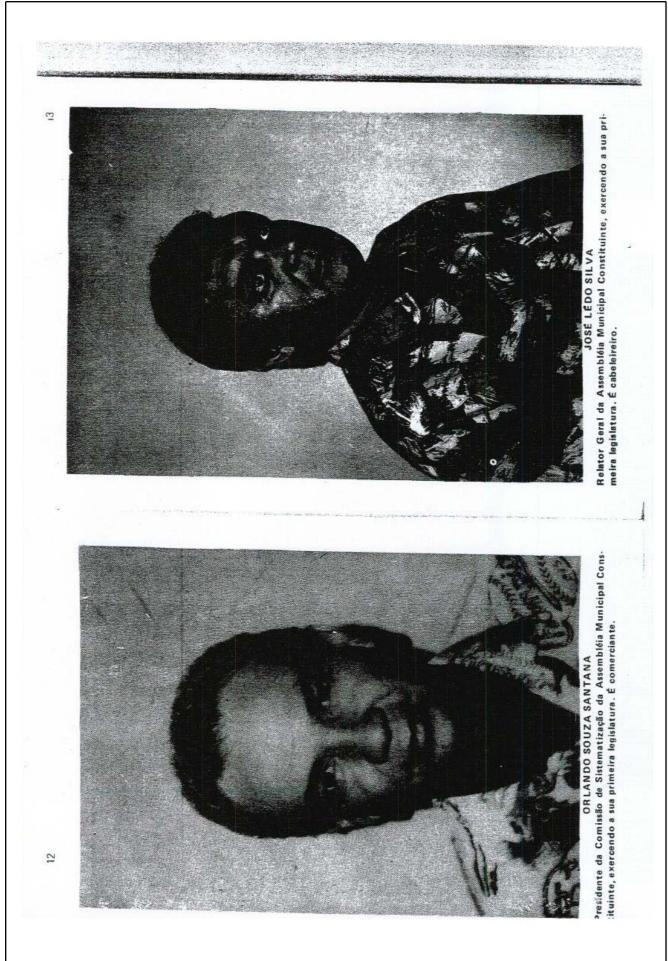


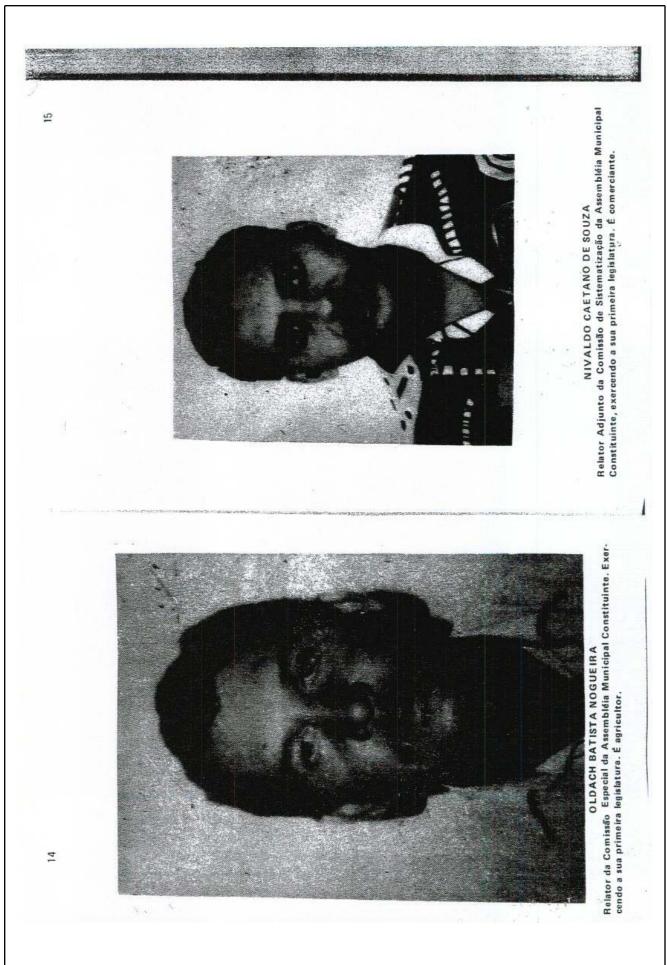


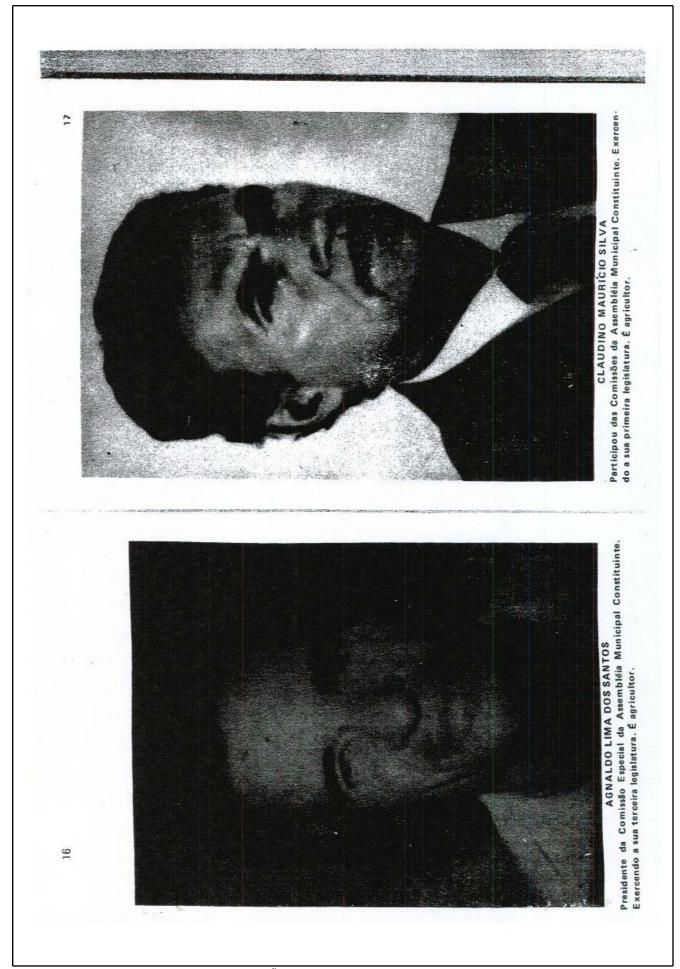


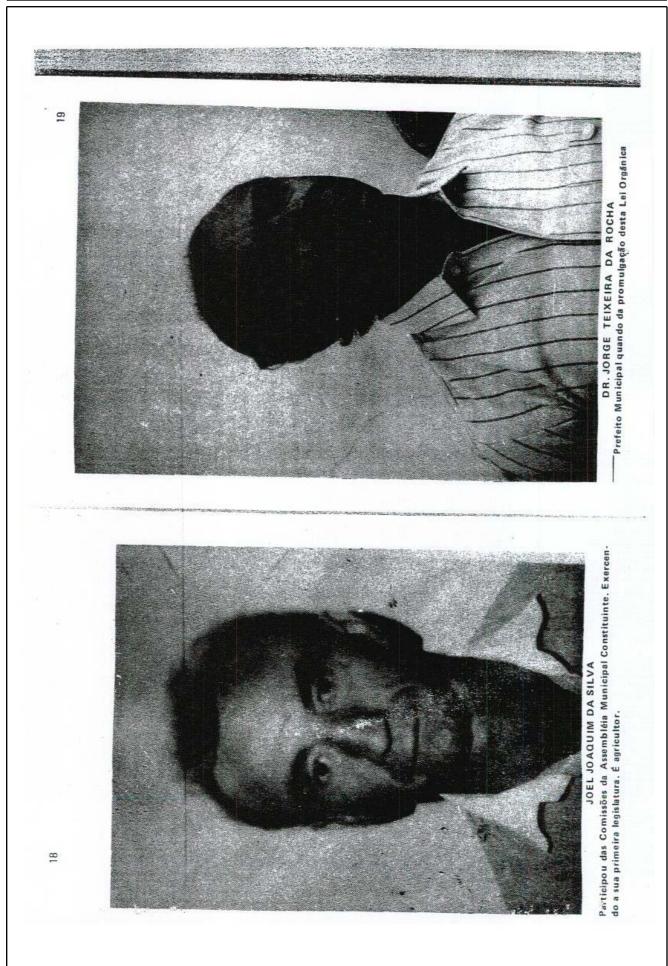


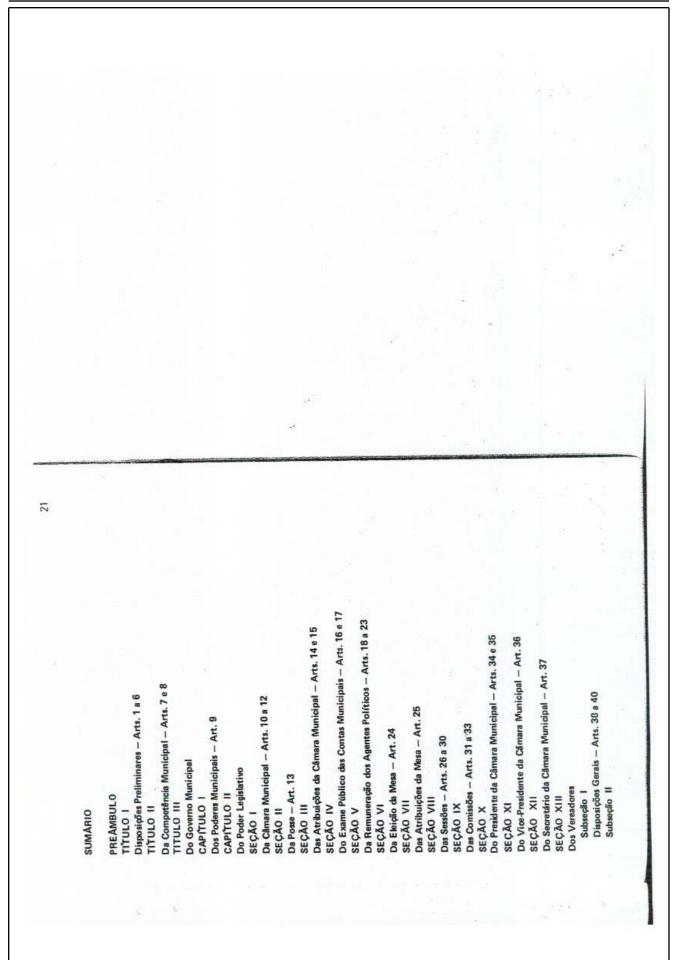


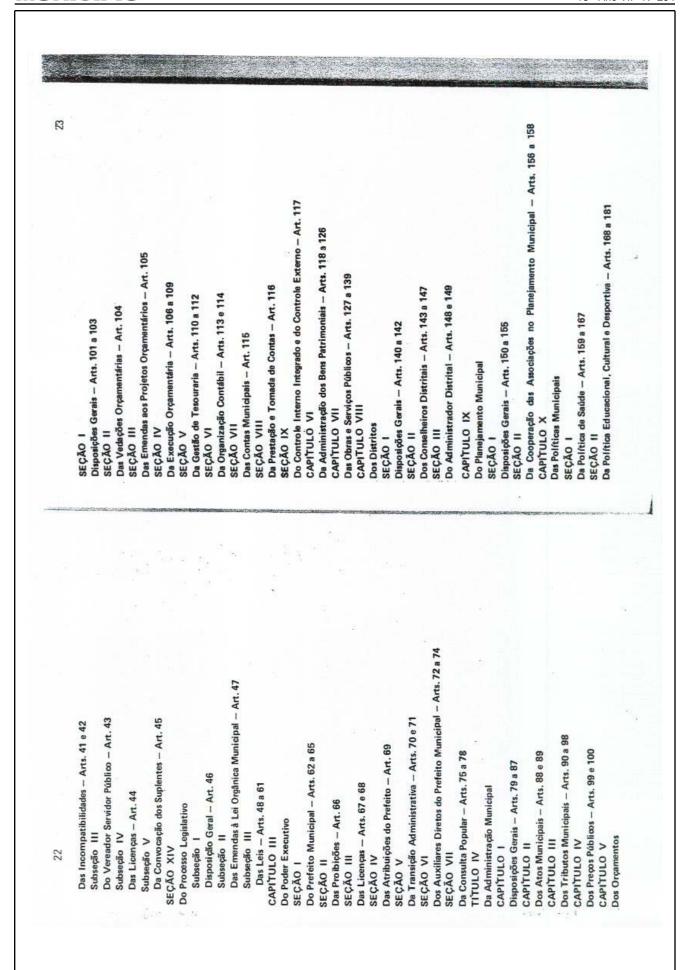


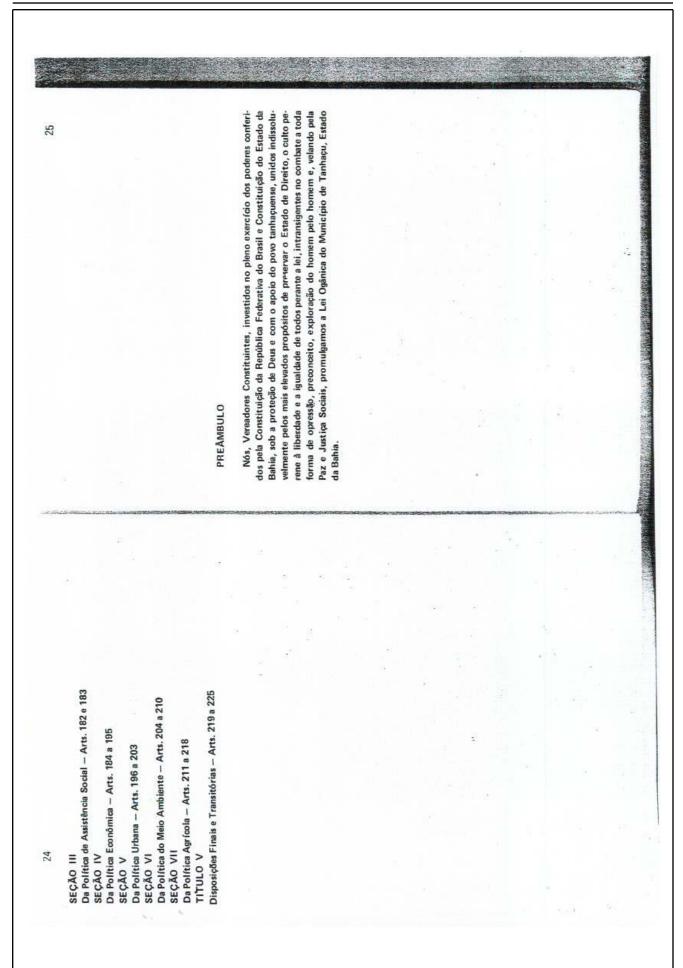












III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bom como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no pra-IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e insta- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, en-VII -- manter, com a cooperação: técnica e financeira da União e do Estado, pro-IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e pre-VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, servipaisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; XI — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a 27 XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de institui-XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial, enção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado; ões privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal; II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber; f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo. XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas; gramas de educação pré-escolar e ensino fundamental, a) abertura, pavimentação e conservação de vias; b) abastecimento de água e esgotos sanitários; legislar sobre assuntos de interesse local. XII - preservar as florestas, a fauna e a flora; XVIII - elaborar e executar o plano diretor; XV – realizar programas de alfabetização; c) mercados, feiras e matadouros locais cos de atendimento à saúde da população; X - promover a cultura e a recreação; Art. 7o. - Compete so Munic1pio: DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL d) cemitérios e serviços funerários; na legislação estadual pertinente tre outros, os seguintes serviços: ações, conforme dispuser a lei; XIX - executar obras de : e) iluminação pública;; zos fixados por lei; TITULO II unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legisla-Art. 10. - O Município de TANHAÇU, pessoa jurídica de direito público interno tiva nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Esta-Art. 2o. - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, or ganizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta Art. 4o. - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto § Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representati-Art. 50. – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos Art. 30. – O Município integra a divisão administrativa do Estado e ações que a qualquer título lhe pertençam. plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica de outros recursos minerais de seu território sede do Distrito tem a categoria de vila. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES vos de sua cultura e história. do e por esta Lei Orgânica. 26 TITULO I Art. 60.

Art. 90. - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executi-§ Único — É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exer-Art. 11 - 0 número de Vereadores deste Município, atendendo aos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, deverá obedecer, rigorosamente, aos se-VII - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de 29 Versadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasilei-VIII - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final § Único — A alteração do número de Vereadores não vigorará na legislatura em que IX — a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edi- VI – dezenove, com mais de duzentos e até quinhentos mil habitantes; V - dezessete, com mais de cem e até duzentos mil habitantes; III – treze, com mais de trinta e até cinquenta mil habitantes; IV — quinze, com mais de cinquenta e até cem mil habitantes; § Único -- Cada legislatura terá a duração de 4(quatro) anos. ção, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior; II – noze, com mais de quinze e até trinta mil habitantes I – nove, quando contar com até quinze mil habitantes; cício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições; salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica vo, independentes e harmônicos ente si. ro de Geografia e Estatística - IBGE; DOS PODERES MUNICIPAIS DO GOVERNO MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL CAPITULO 11 TITULO III CAPITULO guintes critérios: b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de sera) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerd) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrib) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de altoem cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas Art. 80. — Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Muc) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais; XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi; e) edificação e conservação de prédios públicos municipais c) exercício de comércio eventual ou ambulante; d) construção e conservação de estradas vicinais, XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais; falantes para fins de publicidade e propaganda; e) prestação dos serviços de táxis. XXIII - conceder licença para: b) drenagem pluvial ciais e de serviços; XX - fixar:

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃO III

3

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, COM A SANÇÃO DO PREFEITO, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao sel – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal a a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deiciências.

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e do Muni-

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f) ao incentivo à indústira e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimen-

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

 ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; ntegração social dos setores desfavorecidos;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão

 IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações, bem como sobre a forma e III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como auto. izar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - concessão de auxílios e subvenções; os meios de pagamento;

XI – concessão de permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

claração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, reunidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

. - No ato da posse, os Vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer de-

zê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo de força maior.

\$ 40.

§ 3o. - O Vereador que não tomar posse

na sessão prevista neste artigo, deverá fa-

§ 20. - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado pa-

estar de seu povo".

ra esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo"

serão tomadas por maioria de votos, presente

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câ.

sente a maioria absoluta de seus membros.

mara Municipal e de suas comissões

SEÇÃO 11 DA POSSE Art. 13 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1o. de

go na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presi-

"prometo cumprir a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar lhar pelo progresso do Município e bemo mandato que me foi confiado e traba-

dente prestar o seguinte compromisso:

§ 10. - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido car-

aneiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

ços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois ter Pública que tiver conhecimento.

> X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual; XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor XIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamen-

da respectiva remuneração;

- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastálos definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

××

XV - conceder licença ao Preterto e ao Vice-Prefeito, bem como aos Vereadores pa ra afastamento do cargo;

na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos XVI — criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclúa membros da Câmara;

XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Muni-

XIV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; to municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XVIII - criação, estruturação e definição de competências das Secretarias Munici-

ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do meio urbano;

XVII - organização e prestação de serviços públicos;

sais e órgãos da administração pública;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII — solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Ad ministração;

XIX - autorizar referendo a convocar plebiscito;

XX — decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica,

XXI - conceder título Honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros,

XXII - aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado e outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades repreentativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e de-

Art, 15 — Compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, entre outras as se-

uintes atribuições:

1 - eleger sua MESA DIRETORA, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgâ nica e do Regimento Interno,

do-se o disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido III – fizar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observan II - elaborar o seu Regimento Interno; nesta Lei Orgânica,

DUAL COMPETENTE, a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patri-IV - exercer, COM AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS OU ORGÃO ESTAmonial do Município;

 V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a condução VI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulados planos de Governo;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remune mentar ou dos limites da delegação legislativa;

VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a sua auséncia exceder a 15(quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X - fisclizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Funcional;

 XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas Câmara dentro do prazo de 60(seesenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgánica;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RVL6IWVIKBMZL66CSQRBQG

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS SEÇÃO V

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das elei ções municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto na Consti

§ Unico – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigorar no corrente exercício de 1990 e nos exercícios de 1991 e 1992, será fixada após a promulgação da presente Lei Orgânica. tuição Federal.

§ 10. - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de infla-Art. 19 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação. ção, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora. § 20. - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de repre-

§ 30. - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois § 40. – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metada da terços de seus subsídios. sentação.

 50. – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável. que for fixada para o Prefeito Municipal.

redados acréscimos a qualquer título.

§ 60. – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remunerasão, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal Art. 20 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebi-

do como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior. Art. 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do paga mento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

bro, último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetarimaente pelo índice ŚÚnico – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezemArt. 23 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

3

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - aAs contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcio § 10. - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, inde namento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 2o. – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos pendente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

3(três) cópias à disposição do público;

§ 3o. - A reclamação apresentada deverá:

 II – ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara; I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

da Câmara terão a seguinte III – conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante; § 4o. -- As reclamações apresentadas no protocolo

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou destinação:

II -- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo órgão equivalente mediante of ício;

III -- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada que restar ao exame e apreciação;

§ 50. - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 40. deste artigo, in-IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal. pelo servidor que a receber no protocolo;

denpenderá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob peArt. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondéncia que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente

na de suspenção sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam III - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Art. 25 — Compete à Mesa de Câmara Municipal, além de outras atribuições estipu I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercí cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a pro-12, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno 37 § Único — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. remuneração, observadas as determinações legais. DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA puladas no Regimento Interno: posta elaborada pela Mesa. SEÇÃO VII cio anterior; § 4o. - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a compodo Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou, na hipótese § 30. - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última § 50. — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no Art. 24 — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automa § 10. — O mandato da Mesa será de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesdesempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal § Único — A indenização de que trata este artigo não será considerada como remu-§ 20. – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o, Verea dor que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexis tir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convo dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 10. de janeiro. sição da Mesa Diretora e, subsdiariamente, sobre sa sua eleição mo cargo na eleição imediatamente subsequente. cará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. DA ELEIÇÃO DA MESA ticamtne empossados.

DAS COMISSÕES SEÇÃO IX

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e § 10. — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput anterior, serão de 1o. de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação

DAS SESSÕES SEÇÃO VIII

38

transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, do-

§ 20. — A Câmara Municipal reunir-se-é em sessões ordinárias, extraordinárias, sole nes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica. mingos ou feriados.

 To. – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destina do ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele Presidente da Câmara.

§ 20. – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

mada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, topreservação do decoro parlamentar. Art. 29 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros. § Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou fohas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-4: I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara:

§ Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará so- III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. mente sobre matéria para a qual foi convocada.

31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que

proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. § 10. – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação resultar a sua criação

§ 20. – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câ-

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições

III – convocar Secretários. Muncipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza,

contra atos è omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidad
ão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamenária, bem como a sua posterior execução

rão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, seencaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, Art. 32 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação ou criminal dos infratores. Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre proetos que nelas se encontrem para estudo.

§ Único - O Presidente da Câmara, enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for para pronunciamento e seu tempo de duração.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RVL6IWVIKBMZL66CSQRBQG

Ė IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimen-III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Muni-I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou IIcipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legis Ап. 36 — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimen Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento lativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo 4 VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário. I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa; V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; DO VICE PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL de perda do mandato de membro da Mesa. III - fazer a chamada dos Vereadores; to Interno as seguintes: no prazo estabelecido; erno, as seguintes: SEÇÃO XII SEÇÃO XI to Interno; sua leitura II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois tarpos Art. 35-0 Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações XI – mandar prestar informações por escrito e expedir œrtidões requeridas para a XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinen-VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada més, o balanço relativo $\mathsf{IX}-\mathsf{exercer}$, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, berem sansilo tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e nilo tenham si-V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislati $\mathsf{IV}-\mathsf{promulgar}$ as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que rece Ат. 34 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas II — dirigir, executar e disciplinar os trabalho legislativos e administrativos da Câma III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Pienário. VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara; nos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior; III - interpretar o fazer cumprir o Regimento Interno. ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; defesa de direitos e esclarecimentos de situações DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL do promulgadas pelo Prefeito Municipal; I) representar a Câmara Municipal; I - na eleição da Mesa Diretora; vos e as leis por ele promulgadas; voto nas seguintes hipóteses: nos casos previstos em lei; tes a essa área de gestão no Regimento Interno: da comunidade 40 SEÇÃO X partidárias: em lei;

§ Unico – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Fede-§ 2o. - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a parda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da § 3o. – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada Art. 43 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as dec) patrocinar causas em que soja interessada qualquer das entidades a que se refere a III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabe-§ 10. – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad natum, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; ente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato. IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador: VII - que delxar de residir no Município; DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO terminações da Constituição Federal. lecido nesta Lei Orgânica; Ifnea "a" do inciso I; SUBSEÇÃO III Art. 39 — Os Vereadores não serã obrigados testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Reigmento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a per-Art. 38 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e vob) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sea) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços a) ser proprietárilos, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorpúblicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; am demissíveis ad natum, nas entidades constantes da alínea anterior; os no exercício do mandato e na circunscrição do Município. pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações. cepção, por estes, de vantagens indevidas. Art. 41 – Os Vereadores não poderão: I – desde a expedição do diploma: DAS INCOMPATIBILIDADES DISPOSIÇÕES GERAIS DOS VEREADORES II – desde a posse: SUBSECÃO II SUBSEÇÃO 1 SEÇÃO XIII 74

§ 10. - A proposta de emenda à 1.ei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em § 20. – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara e Art. 47 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: 45 Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de : - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara. DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL I - emendas à Lei Orgânica Municipal; com o respectivo número de ordem. DO PROCESSO LEGISLATIVO II - do Prefeito Municipal; II - leis complementares; VI - decretos legislativos; III - de iniciativa popular. V – medidas provisórias; DISPOSIÇÃO GERAL III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; VII - resoluções. SUBSEÇÃO I SUBSECÃO II SEÇÃO XIV Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal § 1o. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quin-§ 20. — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunica-§ 3o. – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida. ze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunrá o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador, jus à re-§ 3o. - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da § 4o. – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse § 10. – Nos casos dos incisos 1 e II, não poderá o Vereador, reassumir antes que se § 20. – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador II -- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. caicular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes. superior a 120(cento e vinte) dias, por sessão legislativa; I - por motivos de saúde, devidamente comprovados; DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se: tenha ecoado o prazo de sua licença. icenciado nos termos do inciso 1. muneração estabelecida. SUBSEÇÃO V DAS LICENCAS SUBSEÇÃO IV 44 ciante.

SUBSEÇÃO III

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que ersem sobre:

 II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração - regime jurídico dos servidores;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Mu-

tos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5 '/, cinco por œnto) dos eleitores inscri-Art. 50 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação, á Câmara Municipal

§ 10. – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo se, para o seu recebimen to pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competen te, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do

§ 20. — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 30. – Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo oelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

Código tributário Municipal;

II — Código de Obras ou de Edificações

III — Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento,

V — Código de Parcelamento do Solo;

VI - plano diretor;

VII - regime jurídico dos servidores.

§ Único — As leis complementaes exigem para a sua aprovação o voto favorável da naioria absoluta dos membros da Câmara. Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá socitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 10. – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara

§ 20. – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Cá-Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretizes orçamentámara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 30. – Se o decreto legislativo determinar a apreciaão da lei delegada pela Câ-

mara, esta o fará em votação única, vedade qualquer emenda.

medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada Art, 53 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a extraordinariamente para se reunir, no prazo de 5(cinco) dias.

§ Unico – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

 II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Munici-I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, enste caso, os projeto de leis orçamentárias;

Art. 55 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exxeto medida provisória, § 10. — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatóriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, veto e leis orçamentárias.

§ 2o. — O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sanciona rá no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 10. - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o siléncio do Prefeito Munici-§ 20. — Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconspal importará em sanção.

de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 titucional ou contrário ao interesse público, veta-lo é total ou parcialmente, no prazo (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivo do veto.

§ 30. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alfnea.

DO PODER EXECUTIVO CAPITULO III

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, exeoutives a administratives.

Art. 63 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada gislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto. STANK

Art. 64 - O Prefeito a o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1o. de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o segui-

tituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, obser "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Consvar as leis, promover o bem geral dos munícipes e

\$ 10. - Se até o día 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver aslegitimidade e da legalidade".

exercer o cargo sob inspiração da democracia, da

Art. 58 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da

Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito

tuir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria

absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá consti-

§ 90. – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela

no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no

prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazé.

§ 70. – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em § 8o. — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda

até sua votação final, exceto medida provisória 48(quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6o. – Esgotado sem deliberação o prazo presvisto no § 4o., deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições

diante votação secreta.

§ 50. - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, me-

bimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação

\$ 20. - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefei sumido o cargo, este será declarado vago.

§ 30. - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas to, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4o. — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela em atas e divulgadas para o conhecimento público.

conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o

disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista espe-§ 10. – Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual

cial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 60-0 processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará

siva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do

Prefeito Municipal.

Art. 59 — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de compatência exclu-

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância egislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especlais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

8 Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

mandato que ocupa na Mesa Diretora. falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente

§ 20. – Cabará ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá mencionados na inscrição.

§ 30. – O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos pafazer uso da palavra em cada sessão.

ra o uso da palavra pelos cidadãos.

s 40. - O veto sará apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu reces 48

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RVL6IWVIKBMZL66CSQRBQG

Municipal.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

de

- representar o Município em juízo e fora dele

 III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgâni. Winderer a direção superior da Administração Pública Municipal;

W - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir

etos e regulamentos para sua fiel execução

sas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de

serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empre-

perda do mandato:

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO II 20

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad natum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posem virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo

- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Winder a Camara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o or camento anual do Município;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decor-

no inciso I deste artigo;

das

rente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

 ${\sf IV}-{\sf patrocinar}$ causas em que seja interessada qualquer das entidades menciona-

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

38, da Constituição Federal;

IX – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que juigar necessárias na forma da lei:

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior,

XI — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais.

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade púna forma da lei;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de blica ou por interesse social;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela difibuldade de obtenção dos dados solicitados; objetivos de interesse do Município;

BETEXV - publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária,

WEXXVI - entregar à câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às PRAVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus suas dotações orçamentárias;

XVIII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem, atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

ONX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daquales explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor púmunicipal, omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

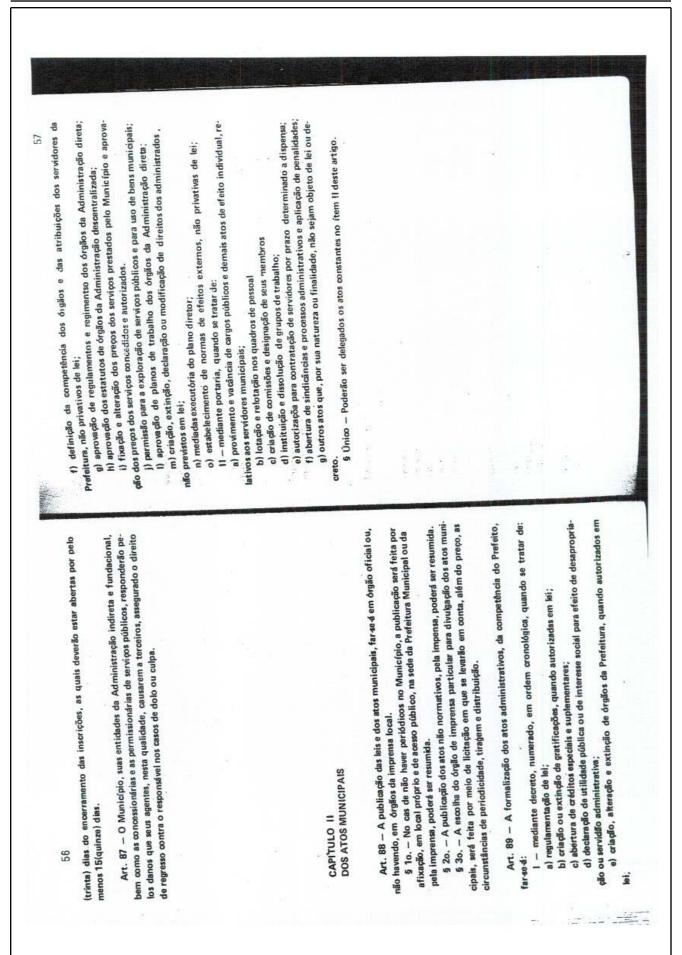
DAS LICENÇAS SEÇÃO III

Art. 67 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salpo por período inferior a 15(quinze) Art. 68 — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

§ Único — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licen ciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de pens no ano de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando da sua exonește artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Munici-A. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecede la stribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e res-Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente respon-Traftuação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em Will by adado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compronosiros para a execução de programas ou projetos, após o término do seu Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticaprojecte de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Munidisposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os ransferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandato permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes estado dos contratos de obras e se; viços en execução ou apenas formalizados. Mivels, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. 8EÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL unmento, acelerar seu andamento ou retirá-los; nilo previstos na legislação orçamentária. STACKS a seu exercício. formal ou de convênios; W-situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços púcipal preparará, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da siinclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédi- II — medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal Art. 70 - Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Munituação do Município, ou seja, da Administração municipal, que conterá, entre outras, I – dívidas do Municīpio, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União § 1o. — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos § 20. — O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único cri- $\mathsf{XXVI} - \mathsf{resolver}$ sobre os requirimentos, as reclamações ou as representações que XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como à guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibili-XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com mem XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos; 2000 do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios; dades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; de Contas ou órgão equivalente, se for o caso; DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA tério, avocar a si a competência delegada XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo. bem como relevá-las quando for o caso, informações atualizadas sobre: to de qualquer natureza; bros da comunidade. the forem dirigidos, SEÇÃO V

Art. 86. - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funme Art. 86 — Os concursos públicos para preenchmentos de cecorridos 30 96es na Administracifo municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 ்லாகிர். 84 -- O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, adontológico e de assistência social. gi) a. Winico — Os serviços referidos neste artigo, são extensivos aos aposentados e aos Art. 85 — O Município podera instituir contribuição, cobrada de seus servidores. se .oAth. 83 — É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os RANGO, ousteio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assitência social Art. 81 — O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de conflança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50', desses cargos e fun-(Se) sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Muniofolo. Art. 82 — Um percentual não inferior a 1 1/2 dos cargos e empregos do Município, erá destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu rados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e § 10. - O Municipio proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento Obedecará, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III, da Constituição (abderal a nesta Lei Orgânica. profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e re-🛊 2o. – Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanen-Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas. Art. 80 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elabo-Art. 79 — A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, preenchimento serem definidos em lei municipal. DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL casos previstos na legislação federal. goesto a cargos de escalão superior. DISPOSIÇÕES GERAIS pensionistas do Município. JencAPITULO 1 CHATTAREO IV será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Munici-Art. 78 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que § 30. – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antece após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras § 10. - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 "/, da totalidade dos eleitores envolvidos. dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, bairro Art. 77 — A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição. Art. 76 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta Art. 75 - 0 Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para dicidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas mediou no distrito, com identificação do eleitor, ou seja, apresentação do título eleitoral, pal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução. das deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal. § 20. – Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano. dem as eleições para qualquer nível de governo. apresentarem proposição neste sentido. DA CONSULTA POPULAR SEÇÃO VII 54 SIM



DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CAPITULO III

28

Art. 90 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- imposto sobre;

a) propriedadé predial e territorial urbana;

 b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combust íveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

 II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 91 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

vidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição da decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias. § Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos se-Art. 92 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por serrão decididos pelo Prefeito Municipal Art. 93 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base cálculo dos tributos municipais.

§ 10. - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 20. - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices o-

polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e po-... A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do postuslização monstária e poderá ser realizado mensalmente.

(தித்யத் atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em conssideresidação de custos dos serviços prestados ao contribuinte, ou colocados à sua realizada mensalmente.

dolo, observados os seguintes critérios:

gando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atuali-Meteria; poderá ser realizada mensalmente;

mente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente. - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara

- A remissão de créditos tributários, somente poderá ocorrer nos casos de de pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize 18.96 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiario não satisfazia ou deigovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos, para

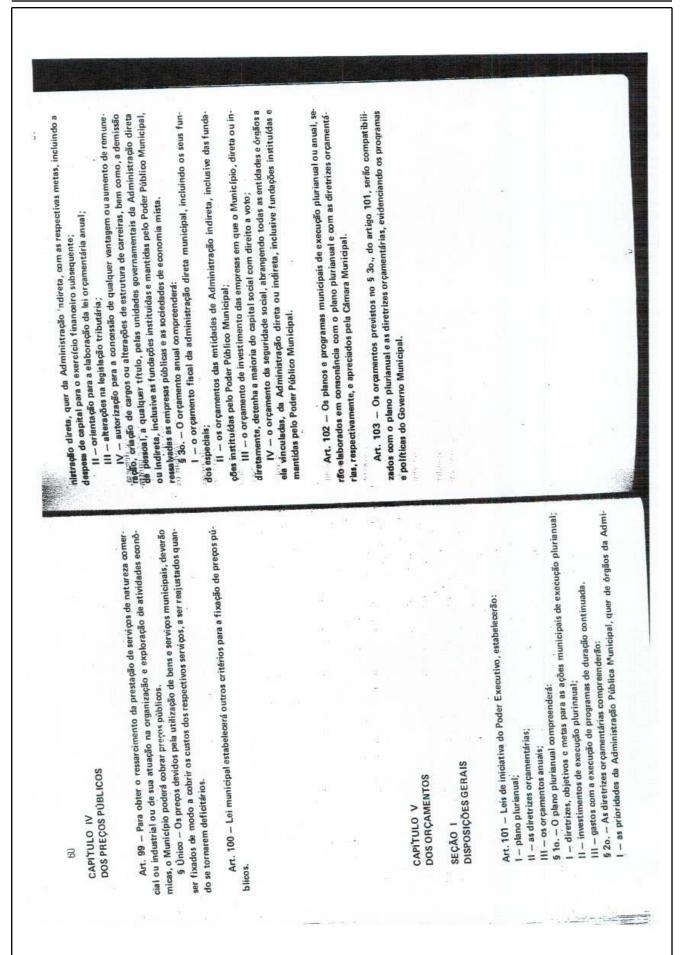
X

odo em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição lhoria e muitas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tribu-VI. 97 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em proregular de fiscalização.

0 a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquerito administrativo para apurar as Art. 98 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário pontabilidades, na forma da lei.

nal a administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua respondade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou Unico - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou fun-8 Independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil,

lançados.



DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SECÃO II

Art. 104 - São vedados:

excluindo-se as autorizadas para abertura de créditos adicionais suplementares e contra- l – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita, à fixação da despesa, tações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os II – o início de programas ou projetos, não incluídos no orçamento anual;

capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, a-IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas provados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; créditos orçamentários originais ou adicionais;

 V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de reosi-

 VI — a abertura de créditos adiciónais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recurssos correspondentes:

VII -- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais.

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autoriza-

ção legislativa.

cio financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus § 10. – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercísaldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 20. – A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53, desta Lei Orgânica.

*** BECAO 'III
*** BAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

tárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão a-Art. 105 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orcamenpreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 10. – Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes or gamentárias e orgamento anual, e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

nhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem pre- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompajuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário § 20. – As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que \$ 30. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o da Câmara Municipal.

 I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamen modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

II — indiquem os recursos necessários , admitidos apenas os provenientes de anu lação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) servico da dívida:

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

en 8.40. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. b) com os dispositivos do texto de projeto de lei;

ra propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada § 50. - O Prefeito Municipal, poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, paa votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 60. - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do Orgamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 90., do artigo 165, Constituição Federal.

் ஸ்.க்.ஷே.ு Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto § 70. - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o dipoeto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

DA GESTÃO DE TESOURARIA SEÇÃO V

9. Art. 110 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de

calxa unica, regularmente instituída.

§ Único — A Câmara Municipal, poderá ter sua própria tesouraria, por onde mo-

ministração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas Art. 111 – As disponibilidades de caixa do Município, e de suas entidades de Ad pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras e oficiais. imentaria os recursos que lhe forem liberados.

§ Único — As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades

des da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de Art. 112 - Podera ser constituído regime de Priantamento em cada uma das unidade Administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, median te convênio,

> suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações con-Art. 106 – A execução orçamentária do Município, se reflitirá na obtenção das

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

signadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando

sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 107 — O Prefeito Municipal, fará publicar, até 30(trinta) dias após o encer-

ramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

 Art. 108 – As alterações orçamentárias durante o exercício, se representarão; II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

pronto pagamento, definidas em lei.

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 109 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada des-

Ś único – O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se reali-

categoria de programação para outra.

zarão, quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

pesa, será emitido o documento Nota' de Empenho, que conterá as características já

determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro. despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

§ 10. -- Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

administrativo e informativo, e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de con Art. 113 - A contabilidade do Município, obedecerá, na organização do seu sistema tabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ Único — A contabilidade da Câmara Municipal, encaminhará as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade cen-Art. 114 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade. tral da Prefeitura.

> tos de contabilidade, terão a base legal dos próprios documentos que originarem o § 20. - Nos casos previstos no párágrafo anterior, os empenhos e os procedimenempenho.

viços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos; IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos ser-

normativos próprios.

64

de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados , conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou es-

peciais, com prévia e específica autorização legislativa.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RVL6IWVIKBMZL66CSQRBQG

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO E DO CONTROLE EXTERNO SEÇÃO IX

 I – de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações Art. 117 - Os Sistemas de controle entre os Poderes Executivo e Legislativo, serão:

contábeis, com objetivos de:

a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos

 b) comprovar a legialidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito programas do Governo Municipal;

> II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e autarquias, insti-III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empre-

der Público;

tuídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e

te, as contas do Município, que comporão de:

indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instiuídos e mantidos pelo Po-

Arr. 115 - Até 60(sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o

DAS CONTAS MUNICIPAIS

SEÇÃO VII 99

Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalen-

 $V-{
m relatório}$ circunstanciado, da gestão dos recursos públicos municpais, no exercí-

cio demonstrado.

IV — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

sas municipais;

c) exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 10. — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização, da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

ma para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante a Comissão § 20. – Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato, é parte legíti-Permanente de Fiscalização, da Câmara Municipal.

Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas, que o Prefeito e a II – exercido o Controle Externo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Mesa da Cámara, deverão prestar anualmente.

§ 10. - As contas deverão ser apresentadas até 60(sessenta) dias do encerramento § 20. - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão do exercício financeiro.

§ 30. - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital, as porá pelo prazo de 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e Permanente de Fiscalização, o fará, em 30(trinta) dias.

§ 4o. - Vencido o prazo do parágrafo anteiror, as contas e as questões levantadas apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 50. - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.

§ 60. - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito, ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de responsabiliele e sobre as contas, dará seu parecer, em 15(quinze) dias.

 Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, \$ 70.

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS SEÇÃO VIII

Art. 116 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 20. — Os demais agentes municipais, apresentarão as suas respectivas prestações § 10. — O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tosouraria, que será afixado em local próprio. na sede da Prefeitura Municipal.

de contas, até o dia 15(quinze) do més subsequente, àquele em que o valor tenha sido

recebido

 ${\sf Art.}$ 122 - 0 Município poderá œder a particularer, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidades pela conservação e devolução dos bens cedidos.

> § 80. – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de despesas, ou indícios de Jespesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável, que, no prazo de 5(cinco) dias, preste \$ 9o. — Entendendo o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável

deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 123 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais, dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo § 10. – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação

determinado, sob pena de mulidade do ato.

ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal, sua sustação.

os esclarecimentos necessários.

§ 20. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto. aplicável.

§ 30. – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios

aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo Art. 124 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

mente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Art. 125 – O órgão competente do Município, será obrigado, independentepropor, se for o caso, a competente ação civil e penal, contra qualquer servidor, municipais. Art. 126 - o município, preferentemente à venda ou à doação de bens imó veis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Art. 118 - Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais,

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

CAPITULO VI

respeitada a competência da Câmara, quando àqueles empregados nos servios desta

Art. 119 – A alienação de bens municipais, se fará de conformidade com a legista-

são pertinente.

§ Único — A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionário de serivço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado

> Art. 121 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante conrias que lhes dêem outra destinação.

§ Único - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de

Art. 120 – A afetação e a desafetação de bens municipais, dependerá de lei.

loteamentos, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeito-

§ Único — O Município, poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os cessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 127 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 128 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

 III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas spesas; IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 129 — A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 10. — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

9 20. — Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuiser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I -- planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

 ${\sf IV}-{\sf nfvel}$ de atendimento da população em termos de quantidade e qualite;

V — mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusi-

ve para apuração de danos causados a terceiros. § Único — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo, deverá constar

do contrato de concessão ou permissão.

Art. 131 — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 132- Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade.

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como a permitir a fiscalização pelo Município, de moda a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

 V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

 VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ Unico — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 133 — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 134 — As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 135 — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada, serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, com-

CAPITULO VIII DOS DISTRITOS

DISPOSIÇÕES GERAIS SECÃO

Art. 140 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital, composto por três conselheiros, eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital, nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 141 – A instalação de Distrito novo, dar se é com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

 Único — O Prefeito Municipal, comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geo grafia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

ocorrerá 45(quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, adotar as providências necessárias à sua realização, observado o Art. 142 – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes disposto nesta Lei Orgânica.

§ 10. — O voto para Conselheiro Distrital, não será obrigatório.

rá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária. § 30. – A mudança de residência para fora do Distrito, implicará a perda do § 20. — Qualquer eleitor, residente no Distrito onde se realizar a eleição, pode mandato de Conselheiro Distrital.

§ 40. - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Pre-§ 50. – A Câmara Municipal editará, até 15(quinze) dias antes da data da eleifeito Municipal.

§ 60. — Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais serâ realizada 90(noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câ ção dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados. mara Municipal, regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 70. — Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se-á 10(dez) dias após a divulgação dos resultalos da eleição

putar-se ão, a lém das despesas operacionais e administrativas, as reservas para de

preciação e reposição dos equipamentos e instalações, bemo como previsão para

expansão dos serviços.

Art. 136 — O Munic1pio poderá consorciar-se com outros municípios para a Único — O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consukivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço públi-

realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

co municipal.

Art. 137 – Ao Município, é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços, em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

 III – realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços; II – propor critérios para fixação de tarifas;

Art. 138 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta do Município, para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 139 - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do res, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servido-

er expedida por ato do Prefeito Municipal.

VII – colaborar com a Administração distrital, na prestação dos serviços públi-

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Munici-

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL SEÇÃO III

Art. 143 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o se-

guinte juramento:

DOS CONSELHOS DISTRITAIS

SEÇÃO 11 4/

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento". Art. 144 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevan-

te e será exercida gratuitamente.

Art. 145 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinaria mente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, to-

§ 10. – As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador

mando suas deliberações por maioria de votos.

Distrital, que não terá direito a voto.

Administração Distrital.

Art. 148 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

§ Único — Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal, autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital

Art. 149 - Compete do Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II -- coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

 III — propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lota dos na Administração Distrital;

IV — promover a manutenção dos bens públicos municipais, localizados no Dis-

 V — prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais

VII - solicitar ao Prefeito, as providências necessárias à boa administração do

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

 II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito, e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual, no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à IV — fiscalizar as repartições públicas municipais do Distrito e a qualidade dos

Art. 147 - Compete ao Conselho Distrital:

será convocado o respectivo suplente.

1 - elaborar o seu Regimento Interno;

 IX — executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Munici-CAPITULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL pal e pela legislação pertinente.

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de in-

serviços prestados pela Administração distrital

Câmara Municipal;

fixados por este;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do

Distrito, encaminhado o ao Poder competente;

teresse do Distrito;

Art. 150 - O Governo Municipal manterá processo pertinente de planejamen-

 VI — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal; § 30. - Os serviços administrativos do Conselho Distrital, serão providos pela § 20. - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito por seus pares. 5 4o. - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento In-Art. 146 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RVL6IWVIKBMZL66CSQRBQG

terno do Conselho

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICI-SEÇÃO 11

Art. 156 — O Município, buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas , no planejamento municipal .

qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar § Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, seus filiados independentemente de seus objetivos de natureza jurídica. Art. 157 – O Município, submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

 S Único — Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações, durante 30(trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara

Art. 158 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far se a por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

DAS POLITICAS MUNICIPAIS CAPITULO X

DA POLITICA DE SAÚDE SEÇÃO I

assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do ris-Art. 159 – A saúde é direito de todos os munícipes, e dever do Poder Público, co de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e servicos para a sua promoção, proteção e recuperação

Art. 160 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Municí- I – condições dígnas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educapio promoverá por todos os meios ao seu alcance:

 II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; ão, transporte e lazer;

 III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer serviços de discriminação.

lo cais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e a ação municial, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas solucionar conflitos.

Art. 152 - O planejamento municipal deverá orientar se pelos seguintes princí-

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

 II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e hu manos dispon íveis: III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas seto-

 IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

 V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanha -Art. 153 - A elaboração e a exerução de planos e dos programas do Governo mento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu éxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atua-Art. 154 — O planejamento das atividades do Governo Municipal, obadecerão izada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

1 - plano diretor;

II – plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - or camento anual;

 Art. 155 — Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas V - plano plurianual.

setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

na de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos

servado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ Único — O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plebens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e pre-

to, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população

e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 151 - O processo de planejamento municipal devará considerar os aspec-

tos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas, para

ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementarmente, a-Art. 161 – As ações de saúde são de relevancia pública, devendo sua execução través de serviços de terceiros.

§ Único – É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 162 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saú

l – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual:

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos

ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

V - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o c) alimentação e nutrição; Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e ferlerais competentes, para con-

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

 X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

 XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 163 – As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Unico de Saúde, I – comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação de ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e

rios, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Con-IV – participação em nivel de decisão de entidades representativas dos usua. práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local;

 V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletivida

selho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

§ Único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Palno Diretor de Saúde, e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência; II - adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 164 — O Prefeito convocará anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fi. xar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. Art. 165 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

l – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscaliar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

 aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

tar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convê-Art. 166 – As instituições privadas poderão participar de forma complemen. nio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

do com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da segurida-Art. 167 – O Sistema Unico de Saúde, no âmbito do Município, será financia de social, além de outras fontes.

§ 10. – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei,

§ 2o. – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10°/, das despesas globais do orçamento anual do Município.

3o. – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA SECÃO II

Art. 168 — O ensino ministrado nas escolas públicas municipais será gratuito.

Art. 169 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento aducacional especializado, aos portadores de deficiências

III – atendimento em creche e pré-escola, ás crianças de zero a seis anos de i-

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

mas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, all-V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programentação e assistência à saúde.

Art. 170 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da popula· ção escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 171 — O Município, zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 172 – O celendário escolar municipal, será flexível e adequado às pecularidades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos. Art. 173 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, valorizando sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e

atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá Art. 174 – O Município não manterá escolas de segundo grau que estejam nem subvencionará, estabelecimentos de ensino superior.

ta resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na Art. 175 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, da receimanutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 176 – O Município, no exercício de sua competência:

l – apoiará as manifestações da cultura local;

 II – protegėrá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

no, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históri Art. 177 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbacas, artísticas, culturais e paisagísticas

Art. 178 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes

issionais.

Art. 179 — É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas pro-

Art. 180 — O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 181 — O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação, para egurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 182 – A ação do Muicípio no campo de assistência social objetivará promo-

l – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social; II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III — a integração das comunidades carentes.

Art. 183 -- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 184 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o traba.

§ Único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o com o Estado. Art. 185 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atuará, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de

I - fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais; V - proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos servicos públicos e dos consumidores;

- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais ca-

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade e-

X - desenvolver ação direta ou reinvidicativa junto a outras esferas de Governo,

de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) est fmulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 186 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura capaz de atrair, mediante delegação ao setor privado para esse fim.

ção de contingentes populacionais, possibilitando-lhes, acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse § Único — A atuação do Município dar-se é, inclusive, no meio rural, para a fixa-

Art. 187 — A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos: ções de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos I – ofereær meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condie a melhoria do padrão de vida da família rural;

 II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar; III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

ral, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o Art. 188 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rutransporte, o associativismo e a divulgação de oportunidades de crédito e de incentivos

tas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, inte-Art. 189 — O Município poderá associar-se com outras municipalidades, com visgtar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de Govern-30.

Art. 190 — O Município desenvolverá esforgos para proteger o consumidor, atra-

l – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação

ocial e econômica do reclamante;

II — criação de órgãos no ámbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defe sa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 191 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microem . presa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 192 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão

concedidos os seguintes favores fiscais;

l – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tribu-II – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

tária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV- autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou

cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário § Único — O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica

Art. 193 — O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus títulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora, pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva. Art. 194 — Fica assegurada às micromenpresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 195 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como, as pessoas idosas, terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante

DA POLITICA URBANA SEÇÃO V

mento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da ci-Art. 196 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planeja-

propósito.

baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e

§ único — As funções sociais dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e

serviços urbanos, assegurando-se-lhas, condições de vida e moradia compatíveis com o

estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 197 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento bá-

sico da política urbana a ser executada pelo Município.

dade e o bemestar dos seus habitantes, em consonância com as políticas adciais e eco-

nômicas do Município.

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento.

IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços

Art. 201 – Ο Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela

de transporte público, fará o-Art. 202 – O Município, na prestação de serviços bedecer os seguintes princípios básicos:

 l – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, a cesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

 V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; VI — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 203 — O Município, em consonância com sua política urbana, e, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE SECÃO VI

Art. 204 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum

§ Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, *oom outros municípios,* objetivando a solução de problemas comuns relativos à prote-

Art. 205 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações

§ 10. - 0 plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação, deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção § 20. - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades redo patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 30. — O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou presentativas da comunidade, diretamente interessada.

ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 198 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

peitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinadas a Art. 199 - O Município promoverá, em cosonância com sua política urbana e resmelhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 10. – A ação do Município, deverá orientar-se para:

 I – ampliar o aceso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivos;

 II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construções de habitação e serviços;

 III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 20. – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias ade quadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. Art. 200 — O Município, em consonância com a sua política urbana, e, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento bási∞, destivados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de raúde da população.

§ Único — A ação do Município deverá orientar-se para :

 I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de angamento básico; II – executar programas de seneamento em áreas pobres, atendendo à população de

V - incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores ru-

Art. 213 – A política agrícola será realizada com base nos planos plurianuais e plano anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola, buscando o desenvolvimento agrícola que proporcione ao homem do campo, o acesso aos serviços essenciais.

§ Único — Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever a integração com as atividades de preservação do meio ambiente, de reforma agrá. ria e com os setores de apoio econômico e social.

Art. 214 – É dever do Munic1pio apoiar os Servicos Oficiais do Estado. em Assistência Técnica e Extensão Rural, em Pesquisa Agropecuária, em De fesa Sanitária, Animal e Vegetal e em Abastecimento Alimentar

mulados considerando as peculiaridades locais, voltadas prioritariamente, para os pequenos produtores, suas famílias e organizações, bem como para o abas-Art. 215 – Os planos de desenvolvimento agrícola municipal, serão fortecimento alimentar, assegurando:

l – sistamatização das ações de política agrícola, fundiária e de reforma agrária, federal e estadual, que se apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;

 II — assistência técnica e extensão rural através de convênio com o serviço oficial do Estado, sem paralelismo na área governamental, garantindo atencola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida a) difundir tecnologia necessárias ao aprimoramento da ноопотіа agrídimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressos em projetos de intervenção nas comunidades, visando:

no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;

 b) estimular e apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como, as de respresentação dos produtores rurais;

c) identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

d) disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, e) fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio comercialização,: abastecimento e agroindústria;

ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de III – apojo aos produtores rurais e trabalhadores rurais, extensivos a aqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal, não predatório,

Art. 208 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município

Art. 207 - A política urbana do Município e o seu plano diretor, deverão contriuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de

is e ocupação do solo urbano.

206 -- O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneanento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos na-

urais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

cigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Es-Art. 209 — As empresas concessionárias ou permissionárias de servi φs públi ∞s, de-

erão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena e não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município

o munidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o 210 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da mplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação mbiental ao seu dispor Art.

DA POLITICA AGRICOLA SECÃO VII

Art. 211 - Caberá ao Município, na forma das Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos agrícolas de interesse local, objetivando o eno desenvolvimento das funções socio econômicas e a garantia do bem estar de seus dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos e atérias primas, incorporando ao processo produtivo as terras concentradas e inexplo-Art. 212 - São objetivos da Política Agrícola:

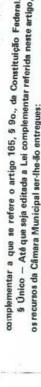
II – possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a

ipitar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do 111 - aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na odo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;

sa varal, bem como, atender aos princípios de justiça social e aos direitos de

adania do trabalhador rural;

 estimular o uso da propriedade rural como bem de produção, busndo o incremento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das ndições de renda e de vida familiar rural;



Art. 225 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 226 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TITULO V

inidos em lei

Art. 219 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação. Art. 220 - Us recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serhe to entregues at 6 o dia 20(vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei

I – até o dia 20(vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara; § Único — Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo, II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas Art. 221 - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar se d 60(sessenta) dias após a promulgação des Lei Orgânica, ficando o Predias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couher, o cursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o feito Municipal, autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma Art. 222 – A eleição dos Conselheiros Distritais, ocorrerá 90(noventa) Art. 223 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, e com a aplicação de pelo menos 50°/, dos reanalfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artia) o dia Vinte e Dois (22) de Setembro, data da Fundação da Cidade de b) o último domingo do mês de Julho de cada ano, consagrado à go 60, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Padroeira da Cidade, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro. os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues: Art. 224 - São Ferriados Municipais: natureza do de Secretário Municipal. nela disposto sobre o assunto. de capital.

a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sin IV – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produ cores rurais e consumidores, concedendo-lhes, estímulos, desde que a venda

dicatos, condomínios e outras;

V - prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social de comunidades rurais, tais como: barragens, açudes, perfura-

seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;

ção de popos, diques, armazens, estradas vícinais, escolas e postos de saúde ru-

celebrar convênio com o Estado visando receber a prestação do serviço público oficial, de Assistência Técnica e Extensão Rural, emprestando apoio § 2o. - O orçamento do Município fixará anualmente, o montante de

recursos para atender expressamente, no exercício, o Plano de Desenvolvi

mento Agrícola.

financeiro, material e/ou de pessoal.

Art. 216 - O Município legislará supletivamente, sobre o uso e armazena

mento dos agrotóxicos em seu território.

§ 10. - Mediante autorização da Câmara Municipal, o Município pode

tante para o abastecimento alimentar municipal

VII – estímulo à implantação de "cinturões verdes", quando for impor

VI – apoio à implantação de programas de habitação rural;

rais, energia, saneamento e lazer;

tes, tais como: gerenciamento de bacias hidrográficas, eletrificação e telefo-

nias rurais, estradas vicinais e armazéns comunitários.

cípios, quando tratarem de atividades de interesse comuns aos seus habitan-

Art. 217 - O Município deve contribuir para o estabelecimento de pro gramas regionais de Desenvolvimento Agrícola, contemplando outros muni Art. 218 - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento, serão de-